



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1562/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº: 577.325.589-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Alto Paraíso – Exercício de 2011. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde, Gasto com Pessoal e Repasse ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Situação financeira bruta e líquida superavitária. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Romeu Reolon, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 26,74% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 65,12% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,87% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,93%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Romeu Reolon, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE
OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO